



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer : Nº 046 e 051/2014

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 001/2014

Assunto: Dispõe sobre permuta ou compensação de Impostos Municipais em produtos e serviços e dá outras providências no Município de Lagoa da Confusão/TO”

Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram ser favoráveis à sua aprovação na íntegra.

### É O PARECER:

Sala das sessões, aos 08 dias do mês Outubro de 2014.

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Presidente- CFOTC

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO  
**APROVADO**  
Em 08/10/2014  
( 8/0 )<sup>11</sup>a Sessão votação  
Neyda Nayana P. de Almeida

Josias Francisco Reis  
Secretário – CFOTC

Iwraru Karajá  
Relator- CFOTC

Iwraru Karajá  
Presidente – CLJRF

Edilson Carvalho  
Secretário – CLJRF

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Relator – CLJRF

APROVADO  
Em 08/10/2014  
(8/0) 1<sup>a</sup> votação



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2014, de 03 de outubro de 2014.**

*Neyda Layana P. de Almeida*

"Dispõe sobre permuta ou compensação de Impostos Municipais em Produtos e Serviços e dá outras providências no Município de Lagoa da Confusão/TO".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, LEONCIO LINO DE SOUSA NETO,** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

**§ 1º** É competente para autorizar a compensação o Prefeito Municipal, mediante despacho em processo regular.

**§ 2º** Sendo o valor do crédito inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

**§ 3º** Sendo o crédito superior ao débito, a diferença será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

**§ 4º** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**§ 5º** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO*  
APROVADO  
Em 09/10/2014  
(8/0) 2<sup>a</sup> votação  
*Neyda Layana P. de Almeida*

**Art. 2º.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a concessão atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**Art. 3º.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Secretaria de Finanças, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III - correr erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 03 dias do mês de outubro de 2014.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO

**APROVADO**  
Em 08/10/2014  
(8/0) 1<sup>a</sup> votação

Neyda Nayana P. de Almeida

Leoncio Lino de Sousa Neto  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO  
**APROVADO**  
Em 09/10/2014  
(8/0) 2<sup>a</sup> votação  
Neyda Nayana P. de Almeida  
Assinatura



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

Segue anexo o Presente Projeto de Lei Complementar que dispõe “Dispõe sobre permuta ou compensação de Impostos Municipais em Produtos e Serviços e dá outras providências no Município de Lagoa da Confusão/TO”.

O projeto de lei referido justifica-se para facilitar a forma de pagamento dos contribuintes, evitando assim a sonegação de impostos. Isto é, a desburocratização para pagamento de imposto.

Inclusive, há hipótese de transação quando eventualmente a lide discutindo questão tributária chega ao Poder Judiciário, permitindo assim a solução do litígio de forma rápida e eficaz.

Por tudo isso, peço seja submetido o presente Projeto de Lei Complementar para análise dos Edis.

Cordialmente,

  
**Leoncio Lino de Sousa Neto**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO  
**APROVADO**  
Em 08/10/2014  
(8/10) 1<sup>a</sup> votação  
Neyda Mayana P. de Almeida

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO  
**APROVADO**  
Em 09/10/2014  
(8/10) 2<sup>a</sup> votação  
Neyda Mayana P. de Almeida